

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Avenida Newton Bello S/Nº - Santa Rita, Imperatriz/MA - CEP: 65.919-050, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0063-11, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0083-65, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente

**REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

**1. PRELIMINARMENTE**

1. Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, "a") que **"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."**

2. Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, idéia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual *"os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob*

**pena de responsabilidade solidária ...**” (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

3. Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 20ª ed., Malheiros, p. 442:

*“É importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido **escusar pronunciar-se sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

*Sobre a “Representação Constitucional – Direito de Petição” e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:*

*“O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.*

*(...)*

*O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à **representação do Impetrante**, causou **violação ao direito de petição**, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.” (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES)*

4. Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

***“O direito de petição possui eficácia constitucional**, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança”.* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292). (g/n)

5. Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja conhecido, processado e apreciado.

## 2. DOS FATOS.

6. Na data de 15 de outubro de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 22/2025, cujo objeto é o **“Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.”**

7. Na oportunidade, resultou como arrematante a empresa R. SOUSA COMÉRCIO LTDA, e após a análise dos documentos foi declarada HABILITADA.

8. Porém, o andamento do presente processo licitatório poderia ser considerado como legítimo, com o desfecho acima, qual seja a habilitação e declaração de vencedor, se tivessem sido respeitados os regramentos atinentes à matéria, como será demonstrado á seguir.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 DA MENSAGEM DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

9. A Recorrente acompanhou atentamente as atualizações do sistema na plataforma de lances, tendo se deparado com duas mensagens sequenciais que, em sua literalidade e ordem cronológica, induziram qualquer licitante diligente ao entendimento de que o certame não mais ocorreria na data inicialmente reagendada.

10. A primeira mensagem informava **a retomada da sessão pública para o dia 04/11/2025 às 10h20.**

11. Acontece porém, que, imediatamente após, **foi publicada nova comunicação alterando o status do processo para Suspenso,** com a seguinte redação:

**“A nova data e horário da sessão serão divulgados com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, conforme previsto no item 19 do edital.”**

12. Desta feita, a leitura conjunta e sequencial das mensagens conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que **o certame foi suspenso e que qualquer data anteriormente designada foi revogada, sendo inválida até nova convocação.**

13. Essa interpretação não decorre de subjetividade, mas sim da literalidade das comunicações oficiais, que careceram de clareza, coerência e segurança jurídica, como podemos observar à seguir:

Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
15/10 09:33	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: <b>Suspensão</b> , por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Suspensão! Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA. O certame, será remarcado conforme Edital. Pedimos que acompanhem este chat oficial. A nova data e horário da sessão serão divulgados com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, conforme previsto no item 19 do Edital.
03/11 10:19	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: <b>Em Disputa</b> , por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Prezados, o Pregoeiro Municipal, designado por meio da Portaria n.º 547/2025, informa que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP, destinado ao Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA, será retomada no dia 04 de novembro de 2025, às 10h20min (dez horas e vinte minutos). A presente <b>remarcação ocorre nos termos do item 19 do Edital</b> , permanecendo inalteradas as demais disposições constantes do instrumento convocatório.
03/11 10:19	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: <b>Suspensão</b> , por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Suspensão! Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA. O certame, será remarcado conforme Edital. Pedimos que acompanhem este chat oficial. <b>A nova data e horário da sessão serão divulgados com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, conforme previsto no item 19 do Edital.</b>
04/11 10:28	Sistema		A situação deste processo foi alterada para: <b>Em Disputa</b> , por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Conforme marcado voltamos com a Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.





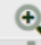


14. Cabe salientar que no âmbito jurídico-administrativo, **o termo suspenso possui significado técnico preciso: indica a interrupção temporária do processo, com cessação imediata de seus efeitos e do andamento previsto, até que nova deliberação seja publicada.**

15. Tanto é verdadeira a afirmativa que a mensagem do dia 15/10 à 9:33 h é:

**A situação deste processo foi alterada para: Suspensão**, por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Suspensão! Pregão Eletrônico n.º 022/2025-SRP, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA. **O certame, será remarcado conforme Edital.** Pedimos que acompanhem este chat oficial. **A nova data e horário da sessão serão**

**divulgados com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, conforme previsto no item 19 do Edital.**

16. Como se vê, a mensagem do dia 15/10 é a mesma que a segunda mensagem do dia 03/11/2025 às 10:19 h, ou seja, naquele caso o certame ficou suspenso do dia 15/10 até nova convocação, mensagem essa que foi transmitida na missiva do dia 03/11, o que se corrobora através da consulta ao Portal de Compras, como segue:

UNIDADE GESTORA	MODALIDADE	EDITAL Nº	OBJETO	ABERTURA DA SESSÃO	SITUAÇÃO	EDITAL / DETALHES
PMB	CREDECIAIMENTO	002	CREDECIAIMENTO de empresa especializada na prestação dos serviços fúnebres, com o fornecimento de urnas mortuárias, destinados a atender às necessidades do município de Bacabal/MA.	Fim do credenciamento: 20/07/2025 09:00	Acolhimento de Propostas	
PMB	PREGAO	026	Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Locação de Veículos Utilitários (Leve), sem condutor, sem fornecimento de combustível e com quilometragem livre, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA	18/11/2025 09:00	Acolhimento de Propostas	
PMB	PREGAO	025	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de seguro total automotivo para os veículos (ambulâncias e motolâncias) pertencentes à frota de atendimento móvel de urgência do SAMU 192 e Secretaria Municipal de Saúde, com inclusão de seguro para equipe (condutor/passageiro) e terceiros, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA	30/10/2025 09:00	Suspenso	
PMB	PREGAO	022	Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Gases Mediciniais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA	15/10/2025 09:00	Suspenso	
PMB	PREGAO	024	Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Conectividade IP - Internet Protocol, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA	18/09/2025 14:00	Finalizado	
PMB	PREGAO	023	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de seguro total automotivo para os veículos (ambulâncias e motolâncias) pertencentes à frota de atendimento móvel de urgência do SAMU 192 e Secretaria Municipal de Saúde, com inclusão de seguro para equipe (condutor/passageiro) e terceiros, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA	18/09/2025 09:00	Fracassado	
PMB	PREGAO	021	Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de tendas incluindo mão de obra necessária a montagem e desmontagem, fechamento metálico, gradil de contenção e sanitários químicos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA	15/09/2025 14:00	Suspenso	

17. Nesse sentido, a conclusão acerca da informação subsequente de **Suspensão** à convocação para abertura do certame no dia 04/11, não poderia ser outra, senão que:

- **A sessão originalmente designada não ocorrerá na data previamente marcada;**
- **A retomada do certame depende de nova convocação formal, com prazo mínimo de antecedência de 24 h, conforme previsto no edital.**

18. A Recorrente, confiando na boa-fé da Administração e na regularidade dos atos convocatórios, **não participou da sessão realizada em 04/11/2025, por entender, com base nas mensagens oficiais, que esta havia sido suspensa.**

19. Ocorre que, para sua surpresa, **o certame foi mantido e realizado naquela data, privando a Recorrente de exercer seu direito constitucional de participação**, em flagrante violação aos princípios da publicidade, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica.

20. A falha na comunicação oficial configurou vício insanável no ato administrativo que deu continuidade ao certame, e aliada à **ausência de lances no pregão pelos participantes, evidencia que a competitividade foi comprometida**, pois afrontou a isonomia entre os licitantes, restringiu indevidamente a competitividade e impediu o exercício pleno do direito de participação da Recorrente.

21. Conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, **devem ser observados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo**.

22. O mesmo diploma no seu artigo 9º, veda expressamente a prática de atos que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.” (g/n)**

23. Portanto, **a manutenção da sessão em 04/11/2025, sem nova convocação formal e clara, violou o item 19 do próprio edital, que exige divulgação com no mínimo 24 horas de antecedência**.

24. Assim, a convocação para retomada do certame e a sua imediata suspensão, resultou na ausência de regular e válida convocação, o que torna o ato administrativo nulo de pleno direito, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

**“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

25. Em que pese a busca pelo menor preço seja de total interesse da Administração Pública para a contratação do objeto, o vício apontado não pode ser perpetrado por esta Administração, sendo certo que a anulação do ato administrativo é de rigor, ou seja, o certame deve ser anulado diante da afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Portanto, caso a retomada do certame, com a devida convocação dentro do prazo estipulado no edital não seja a decisão desta Administração, outra solução não resta senão que esta Administração **revogue o processo licitatório por razões de interesse público**, tudo com base nos Princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

27. Nesse sentido, o art. 50 do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe:

#### **“DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

##### **Revogação e anulação**

**Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

**Parágrafo único. Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”**

(g/n)

28. Nesse sentido, nosso Tribunais já decidiram a respeito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.418-0 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 1ª VARA CÍVEL.**

**AGRAVANTE:** Município de São José dos Pinhais

**AGRAVADO:** SDI Tintas Ltda.

**RELATORA:** Des. Lélia Samardã Giacomet.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

29. Desta feita, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): **“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”**.

30. Ainda para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”**.

31. Manter a inobservância, usar norma distinta para embasar um parecer, e modificar o cumprimento das exigências constantes do edital fere a regra básica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

32. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

33. Assim sendo, não é justo que a Recorrente, que foi prejudicada com a ausência de regular e válida convocação e ficou impedida de participar do certame, tenha o seu acesso ao certame obstado por conta de informação de SUSPENSÃO, que na verdade não se concretizou, pois o processo seguiu seu curso normalmente.

34. Evidenciamos: qualquer quebra do nexa de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação ensejará a desvinculação do ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

35. Dessa forma, a Recorrente requer **seja revisto o ato de retomada do certame do dia 04/11, a consequente revogação do certame e a convocação para novo certame**, sob pena de que o processo seja maculado na sua totalidade.

#### **4. DO PEDIDO**

36. Na esteira do exposto, requer seja conhecida e processada a peça de Representação Constitucional bem como avaliado seu mérito, e, em face dos relevantes argumentos, seja acolhido o pleito da Representante para o fim de que seja revogado o certame com a convocação para novo certame, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas.

Caso o Sr. Pregoeiro não reforme a referida decisão, encaminhe este documento devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 05 de novembro de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**